



## PARECER JURÍDICO

*Parecer Jurídico - Recurso empresa  
MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.*

**Consultante:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Análise Recurso apresentado pela empresa Matias Brasil Engenharia Eireli.

**Referência:** Tomada de Preço nº 002/2020.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Palmeira - SC, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURIDICO da apresentação de recurso pela empresa Matias Brasil Engenharia Eireli, modalidade TOMADA DE PREÇO nº 02/2020, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

A licitante Matias Brasil Engenharia Eireli, inconformada com a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação dessa municipalidade, que a inabilitou pela não apresentação da Nota Explicativa, a qual acompanha o balanço descrito no item 10.02.02 alínea 'b' do edital, e o acervo técnico divergente do que consta no item 10.10.

As demais licitantes foram intimadas para apresentação de contrarrazões, renunciando assim o prazo.

Alega também que as notas explicativas, item de desabilitação da recorrente, não foram exigidas no Edital.

### **DO MÉRITO**

No que se refere aos itens de inabilitação da recorrente.

O Edital convocatório, assim preceitua: [...] “10.2.2 – A comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (...) b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social do proponente, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, com indicação do nº. do livro diário, nº do registro na junta comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)”.

As notas explicativas são um instrumento da matéria contábil utilizada para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento. Um dos expoentes da doutrina respectiva, Sérgio de Ludícibus, digressiona sobre o tema:



Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento.

Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram **as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas**. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas . (grifou-se)

Como visto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento na normatização técnica de Contabilidade.

Regulamento o qual estabeleceu a norma brasileira de contabilidade técnica a NBC TG 2610 e refere a “Apresentação das Demonstrações Contábeis” – a qual está em plena vigência. Observem o que diz este trecho:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

**10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:**

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;** e (grifou-se)

(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11).



Já a NBC TG 100011 e refere a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas” – a qual também está em absoluta vigência. Observem o que diz este trecho:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

**3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:** (grifou-se)

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifou-se)

Vale frisar que a NBC TG 1000 dedica todo a sua seção 08 ao instituto das notas explicativas, do qual se destaca o seguinte:

Alcance desta seção

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. **As notas explicativas contêm informações adicionais** àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. (grifou-se)

Inegável, pois, que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza.

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas (se não distinguem).



Mais: o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, tendo seu compêndio de licitações e contratos comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas.

Portanto, o argumento de ilegalidade lançado pela recorrente não procede, pois, a Lei 8666/1993, ao dizer que as demonstrações contábeis são requisitos de habilitação, autoriza que se exijam quaisquer dessas demonstrações, das quais, as notas explicativas compõem o balanço

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, destaque-se o § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/76:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/76e por extensão aplicada as demais sociedades. Observe-se que não há citação de regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Estamos discorrendo sobre dinheiro público, dinheiro do povo, e quanto mais zelo e cuidado, menores serão os prejuízos nesta obra.

Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art.3º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração.

**Considerando** que a TOMADA DE PREÇO de nº 02/2020 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

**Considerando** que os princípios esculpido no Caput do artigo 3º da Lei nº8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, forte na análise opinando pela improcedência, negando-lhe a habilitação, por falta da nota explicativa a qual é complementar ao balanço.

Esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação. É o parecer.

Palmeira, 17 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE  
**PALMEIRA**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**SETOR DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS**

CNPJ 01.610.566/0001-06

+55 49 3238-0040 | 0050  
Av. Roberto Henckemaier, 200 - Centro -  
Palmeira - SC. CEP 88.545-000

**Mônica Heliza Schappo**

**OAB/SC 42.048**

**Assessora Jurídica**